



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000787/2003-79
Recurso nº 155558 Voluntário
Acórdão nº 3301-00010 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente OSCAR BOLLER DE SOUZA FILHO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999.

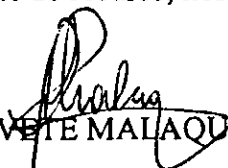
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. Comprovado que o contribuinte omitiu rendimentos, é cabível a cobrança de ofício do imposto sobre tais rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

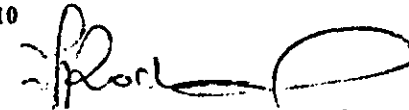
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente




VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Em 26/11/2003 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 158.731,02, sendo R\$ 61.965,58 de imposto de renda pessoa física, R\$ 46.474,18 de multa proporcional e R\$ 50.291,26 de juros de mora.

De acordo com o auto de infração (fls. 720/727), contra o contribuinte foram imputadas as seguintes infrações: (i) omissão de rendimentos provenientes de atividade rural; (ii) omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações; (iii) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.

Consta Termo de Verificação Fiscal às fls. 703/719.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 728/735), sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 741/748), que considerou o lançamento procedente, pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

Inicialmente o julgador fez considerações sobre a primeira infração – omissão de rendimentos da atividade rural – expondo que o contribuinte rebateu o lançamento com base na presunção de omissão de rendimentos; neste aspecto mencionou o disposto no artigo 57 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), que preceitua que os resultados positivos provenientes da atividade rural são tributáveis;

Expôs que o contribuinte justificou os depósitos relacionados na tabela 3 do TVF (fls. 703/719) alegando serem valores decorrentes da venda de gado, entretanto, tais informações não fizeram parte de sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 08/13);

Quanto aos depósitos em contas bancárias de origem não comprovadas, também atacadas em sede de impugnação, entendeu o julgador de primeira instância que a autoridade fiscal agiu corretamente, posto que diante do indício de omissão de rendimentos detectado, operou-se a inversão do ônus da prova nos termos da legislação aplicável ao caso (ar. 42 da Lei nº 9.430/96);

O julgador esclarece, ainda, que a tentativa do contribuinte de justificar o depósito bancário com base em devolução de empréstimo por parte de terceiro não deve ser considerada, porque não consta dos autos documentação que comprove a efetiva transferência dos recursos entre as partes;

Por fim, quanto à terceira infração – omissão de rendimentos auferidos de pessoas físicas – a falta de comprovação de que a diferença dos valores relacionados na tabela 6 às fls. 217 efetivamente em nada favoreceu ao contribuinte, demandando a aplicabilidade do artigo 841 do RIR/99.

Inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 756/765, aduzindo em suma o seguinte:

O contribuinte reconheceu parte do lançamento, procedendo ao pagamento do tributo correspondente. Assim recolheu o valor relativo à diferença de R\$ 12.358,41 entre os valores dos depósitos bancários e as notas fiscais de venda de gado (item 002 do auto de infração).

Recolheu, também, o crédito tributário correspondente ao valor total de R\$ 60.444,53, citado no item 001 do auto de infração.

Em relação ao saldo remanescente do crédito tributário de IRRF, no valor de R\$ 43.368,05 foi apresentado o Recurso Voluntário em voga.

Assim, no mérito, inicialmente alega que a autoridade fiscal partiu do pressuposto de que houve a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, não considerando as explicações trazidas pelo recorrente.

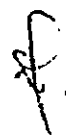
O contribuinte também esclarece que não foram todos os valores que a autoridade fiscal considerou como não sendo justificados, mas sim apenas aqueles que entendeu não existirem documentos hábeis e idôneos que comprovassem sua origem.

Alega que apresentou, em 20/09/2003, declarações dos proprietários das fazendas administradas, nas quais declaram que todos os depósitos existentes na referida conta, no período de 23/09/98 a 24/11/98, referem-se a remessas de numerários efetuadas para pagamento das despesas de custeio das fazendas, tendo juntado os recibos dos depósitos bancários onde constam como remetentes os declarantes.

Ademais, o contribuinte expõe que juntou documentos que comprovam as despesas por ele custeadas, em documentação exibida à fiscalização em 13/10/2003.

Entende como sendo incorreta a imputação de tais valores como sendo decorrentes de trabalho assalariado, visto que mantém conta corrente exclusivamente para fazer tais operações de recebimento de numerários e pagamento de despesas das propriedades que administra, sendo que tais valores são de responsabilidade dos proprietários das fazendas.

Em relação ao depósito bancário efetuado em 09/02/98 na conta corrente nº 11.430-8, no valor de R\$ 8.200,00, o contribuinte alega que tal valor deve ser excluído da tributação em virtude de ser empréstimo entre pessoas que convivem há mais de 20 anos.



Já sobre os depósitos efetuados na conta corrente nº 11.430-8, Agência 2786, Banco 001, no total de R\$ 35.018,77, e o depósito bancário efetuado na conta corrente nº 2.243-8, agência 2786, Banco 001, no valor de R\$ 1.960,00, o contribuinte alega que foram simplesmente considerados por presunção, sendo que não representam omissão de rendimentos.

Conclui seu Recurso Voluntário requerendo o recebimento do recurso e seu provimento a fim de cancelar o lançamento tributário levado a efeito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Verificando o informado no Recurso Voluntário, o contribuinte efetuou o recolhimento de parte do crédito tributário, reconhecendo em parte o lançamento contra ele formalizado. O processo administrativo segue, assim, apenas na parte remanescente do auto de infração.

I – Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas:

No tocante à questão da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, a autoridade considerou parte dos pagamentos efetuados pelo contribuinte como sendo decorrentes de custeio das despesas incorridas nas fazendas administradas pelo contribuinte.

Com efeito, do total de R\$ 212.219,50 o valor de R\$ 99.426,27 restou comprovado.

Porém, de acordo com os dados presentes nos autos, o valor de R\$ 112.793,23 não tem comprovação da origem, apesar de o Recorrente entender ter apresentado documentos hábeis e idôneos que comprovam que os demais valores foram também utilizados no custeio das despesas das fazendas.

Entretanto, é necessário que se tenha documentação hábil e idônea para que se comprove as despesas incorridas. No presente caso nota-se que às fls. 715/717 a autoridade fiscal elaborou planilha detalhada com datas, valores e números de documentos, contendo todos os gastos incorridos e que possuem a comprovação efetiva por meio de recibos, notas fiscais, guias de recolhimento, dentre outros documentos, de que foram gastos no custeio das fazendas administradas pelo contribuinte.

Com efeito, conforme ventilado pelo Recorrente, apenas não foram considerados os valores relativos aos salários pagos aos funcionários das fazendas. Isto porque,

não existe qualquer documento apto a comprovar o efetivo pagamento dos salários dos funcionários citados pelo contribuinte.

Ora, considerando que a soma total dos salários pagos é de grande monta, equivalente a mais da metade de todo o valor dos gastos, deveria o contribuinte, que possui grande controle sobre as demais despesas incorridas – como demonstram os documentos apresentados às fls. 509/699 – também ter o mesmo controle sobre os pagamentos efetuados a funcionários das fazendas que administra.

Compulsando os autos é possível verificar apenas as planilhas elaboradas pelo Recorrente contendo a relação dos nomes e dos supostos valores que teriam sido pagos a título de salários aos demais funcionários das fazendas, o que não tem qualquer força probatória, a fim de demonstrar a efetividade dos pagamentos efetuados.

Ainda que se alegue que foram considerados como gastos das fazendas os valores pagos a título de FGTS e INSS, não existe nos autos a efetiva comprovação de que o desembolso do valor não comprovado foi destinado ao pagamento de salários dos funcionários das fazendas. Logicamente que o pagamento deve ter sido efetuado aos funcionários, mas não necessariamente com os recursos depositados na conta do contribuinte.

Nesse sentido vale ressaltar o exposto pela autoridade fiscal no Termo de Verificação, mais especificamente às fls. 717, afirmando que *“o contribuinte apresentou, ainda, resumos de folha de pagamento dos meses de setembro/1998 e de outubro/1998 (fls. 666 a 686), referentes às fazendas Rio Vermelho, Quamasa e Califórnia. Efetuando-se o somatório dos valores alegados como sendo referentes à folha de pagamento, mês a mês, não chegamos aos valores líquidos dos resumos das folhas de pagamentos disponibilizados a esta fiscalização”*.

Contudo, cumpre esclarecer que ficou demonstrada a existência de depósitos efetuados em contas bancárias de depósito e investimentos em nome do Recorrente, nas quais foram depositados valores expressivos, sendo que apenas parte tinha documentação hábil e idônea apta a demonstrar que os valores foram utilizados para o custeio das despesas das fazendas.

Assim, ainda que o Recorrente apresente extensa documentação, se esta não for hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos, de nada adiantam tais documentações, por mais volumosas que sejam.

O art. 889, II, do RIR/94 assim dispõe:

“Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

(...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;”

Tal disposição tem seu fundamento de validade no art. 149, III, do CTN, que assim dispõe:



"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;"

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais, somente o atendimento, a contento, do pedido de esclarecimentos exime o sujeito passivo do lançamento de ofício. Não basta a apresentação de vasta documentação se esta não demonstra ou comprova a situação fática verificada pelo Fisco. No caso em tela, no entanto, as informações não foram fornecidas a contento à fiscalização, servindo para comprovar apenas parte das alegações do contribuinte.

Importa destacar, também, que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe ao sujeito passivo, e não ao fisco, trazer os elementos de prova de forma a comprovar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta corrente ao longo dos períodos base analisados.

Ainda, é importante ressaltar que prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador, conforme preceitua os artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil e art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, não é nulo o auto de infração, lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, permitindo ao contribuinte exercer plenamente sua defesa.

Ao contrário das demais despesas, as relativas ao pagamento de salários não têm qualquer indício de que tenham efetivamente sido efetuadas com os valores provenientes da referida conta corrente nº 2.243-8 – ag. 2786 – Banco do Brasil, de titularidade do Recorrente.

Desta forma, deve ser mantida a tributação relativa ao item 003 do auto de infração, tendo em vista que não houve comprovação efetiva de que o montante de R\$112.729,23 teria sido utilizado para o pagamento de funcionários das fazendas administradas pelo contribuinte. Nota-se que o contribuinte demonstra que houve o pagamento relativo aos INSS e FGTS dos funcionários, entretanto, o pagamento dos salários não necessariamente ocorreu com os recursos existentes na conta do contribuinte, podendo ter sido efetivado com valores provenientes de qualquer outra conta corrente ou de qualquer outra forma, e não por meio do Recorrente.

O contribuinte também alega que o depósito no valor de R\$ 8.200,00 teria sido decorrente do pagamento de um empréstimo efetuado ao Sr. Eurípedes Barsanulto Arantes, empréstimo este consubstanciado pelo cheque nº 451.255, conta corrente 11.430-8, no valor de R\$ 8.000,00 e R\$ 200,00 em espécie.

Contudo, observa-se nos documentos de fls. 697 (cheque) e fls. 698 (guia de depósitos) que nenhum deles apresenta qualquer informação relativa ao Sr. Eurípedes Barsanulfo Arantes, estando o cheque nominativo à Edinalva Santos, e a guia de depósito sem identificação do depositante. Além disso, conforme observado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 711, não foi encontrado no cadastro CPF da Secretaria da Receita Federal dados do contribuinte Eurípedes Barsanulfo.

Assim, ainda que o Recorrente alegue a fraternal ligação existente entre ele e o Sr. Eurípedes, e que o empréstimo teria sido efetuado na simplicidade do dia-a-dia, deve-se ressaltar que sem documentação hábil e idônea que comprove suas alegações, há de se considerar a operação como sendo omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos constantes do Termo de Verificação Fiscal (fls. 703/719) e do auto de infração. Desta forma, deve ser mantido o lançamento em relação ao depósito no valor de R\$ 8.200,00.

Por fim, quanto aos demais valores depositados na conta corrente nº 11.430-8, Agência 2786, Banco do Brasil, expressos na Tabela 4 (fls. 712) do Termo de Verificação Fiscal, no montante de R\$ 35.018,77, o Recorrente não apresentou documentos que pudessem comprovar a origem dos depósitos. No entanto, em seu recurso alega que o lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos não poderia ser efetuado, estando em desacordo com o entendimento majoritário deste Conselho de Contribuintes.

Ocorre que o lançamento com base na presunção legal de omissão de rendimentos está prevista no **art. 42, da lei nº 9.430, de 24/12/1996**, e autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Vejamos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos.”

Ademais, conforme já salientado, as presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Isto porque, o ônus da prova neste caso cabe ao interessado, no caso o contribuinte.

Observe-se, outrossim, que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa”. Desse modo, não havendo hierarquia do

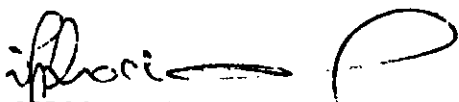
valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

Com efeito, diante do exposto, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito, seja quanto ao auto de infração na parte não reconhecida e impugnada pelo contribuinte, seja quanto à decisão proferida em sede de primeira instância administrativa.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 04 de março de 2009


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE